

DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES REF: PROCESSO Nº 2021.08.12.45-CP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, contra decisão da Comissão de Licitações, que inabilitou a referida empresa, no procedimento licitatório na Modalidade Concorrência nº 2021.08.12.45-CP-ADM.

2. DOS FATOS

O município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade Concorrência, cujo o objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar seu ofertante para recuperação de estradas vicinais no município de Pentecoste.

De acordo com a ata de julgamento da habilitação (fl. 3534 a 3537), de 25 de outubro de 2021 a Recorrente foi INABILITADA por descumprir normas do edital, haja vista que "O contrato de prestação de serviços (fl. 3107), não possui o registro em cartório como determina o item 4.2.4.5, inciso III do edital".

Inconformada com o resultado do julgamento da fase de habilitação a empresa LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou recurso administrativo. Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3°, publicou em 10 de novembro de 2021, para conhecimento dos demais licitantes, que poderiam impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

3. DO APELO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade,



protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa."

O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifei).

Portanto, o recurso protocolado pela empresa LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

4. RAZÕES DO RECURSO

Como apresentamos o contrato de prestação de serviços, conforme determina o Conselho Regional De Engenharia e Agronomia - CREA-CE, ou seja com o reconhecimento de firma do profissional e do contratante, além do mesmo estar no quadro permanente da empresa junto ao CREA-CE, o que por si só atesta que o mesmo tem vínculo com a empresa.

Mesmo que não houvesse o vínculo registrado na Certidão de Registro e Quitação da Empresa junto ao CREA-CE, o Principia do julgamento objetivo deveria ter sido considerado, pois a falta do registro do contrato não invalida a legitimidade do contrato, tanto e que o CREA-CE não exige o registro em cartório, portanto o fato de não ser registrado não compromete documentação da empresa. O que não e o caso, pois apresentamos a Certidão de Registro e Quitação da Empresa, na qual o profissional, de maneira clara e incontestável, faz parte do quadro técnico da empresa.

O edital de licitações pediu documentos com firma reconhecida, todas as declarações, gerou custos desnecessários para as empresas e contraria as determinações do TCU, o que denota uma falta de zelo pelas determinações da nossa



corte, maior referência na legislação sobre contratos públicos e um excesso de zelo descabido, mas querer inabilitar uma empresa baseado em não atender uma determinação extemporânea do edital, e um excesso por demais contrário a finalidade maior da licitação, que em última instancia busca pelo maior desconto para o erário público, sendo flagrante tal excesso o fato das empresas: (...)

Ao realizar uma vasta pesquisa jurisprudencial sobre quais seriam os requisites de habitação que ultrapassam o limite da razoabilidade mais frequentes, encontrou-se a exigência de comprovação de vinculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante. Apesar de ser uma medida corriqueira por parte dos órgãos públicos, essa medida não se adequa a finalidade da lei, além de não estar em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União. (...)

A exigência de que as empresas interessadas possuam vinculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado demonstra-se excessiva e limitadora a participação de eventuais interessados no certame. O necessário para a Administração e que o profissional esteja em condições de desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.

No que concerne ao item do edital que exige a comprovação de vínculo empregatício dos responsáveis técnicos na data de entrega da proposta, isto e, em momento anterior ao da contratação, o Tribunal de Contas da União entende ser ilegal, porque impõe um ônus desnecessário aos interessados, coma no julgado transcorrido abaixo:

(...) a jurisprudência do Tribunal também e pacifica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vinculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)" (TCU. Acordão nº 1842/2013 - Plenário, Relatora: Ministra Ana Arraes, Data da sessão: 17 de jul. de 2013).

Nesse seguimento, Marçal Justen Filho (2012, p. 515) considera que a exigência de vínculo trabalhista e muito rigorosa, pois o principal para a Administração Publica e que o · profissional tenha condições de desempenhar, de forma efetiva, seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. Assim, e inútil para ela que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar do certame.

Sendo suficiente a existência de contrato de prestação de serviço, sem vínculo trabalhista e regido. pela legislação civil com um.

Desse modo, percebe-se que essa exigência não encontra respaldo nas normas contidas na Lei nº 8.666/93, tampouco no entendimento do Tribunal de Contas da União.







Então, pode-se concluir que os requisitos citados nesse capitulo são abusivos, pois tem o condão de restringir o caráter competitivo da licitação, maculando o certame. Sendo assim, não devem ser utilizados pela Administração Publica em seus certames licitatórios, no máximo, se exigir o contrato de prestação de serviços com firma reconhecida, pois o registro em cartório denotaria uma despesa injustificada, onerando assim as empresas. (...)

Mesmo que não houvesse a foto da Fachada, o Princípio do julgamento objetivo deveria ter sido considerado, pois a falta uma foto não invalidaria a legitimidade das demais fotos e do comprovante de endereço, não compromete documentação da empresa. O que não é o caso, pois apresentamos as fotos conforme previsto em edital. (grifo nosso). (...)

Conforme consta no apresentamos o contrato com a firma reconhecida do contratante e contratado, conforme exigência do CREA-CE/CONFEA, bem como a Certidão de Registro e Quitação da empresa, na qual consta claro que o profissional em questão faz parte do quadro técnico da empresa, portanto · e outra prova do vínculo profissional, está incontestável, desta forma nossa empresa foi injustamente inabilitada, sendo um grave erro a manutenção da nossa inabilitação, motivo pelo qual solicitarmos que a comissão de licitação reveja seus atos e nos declare habilitadas, nos permitindo assim participar da próxima fase da licitação.

5 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Comunicados a respeito do recurso as empresas PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP e T FERREIRA P N CONSTRUÇÕES apresentaram contrarrazões.

5.1 – A empresa PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, alegou que:

Em seu Recurso Administrativo a empresa LC PROJETOS, em suma, aduziu que a exigência contida no item 4.2.4.5, III, seria ilegal, pois não existiria obrigatoriedade para registro em cartório do respectivo contrato, alegando, ainda, que a CPL, supostamente, agiu com formalismo demasiado, contrariando os interesses públicos.

Incialmente ressaltamos que, o momento oportuno para o questionamento das exigências editalícias é o designado para apresentação de impugnação ao Edital, o que não foi feito pela empresa LC PROJETOS, motivo pelo qual deve ser considerado que a mesma concordou plenamente com as normas do Certame.







A empresa LC PROJETOS disserta ao longo de várias laudas, com o mero intuito de confundir o julgamento dessa nobre CPL, sobre os princípios norteadores dos certames públicos, sem, em momento algum, demonstrar que a mesma cumpriu a exigência insculpida no item 4.2.4.5, III, o que certamente é uma desesperada tentativa de justificar seu não atendimento a exigência editalícia.

Ressaltamos, ainda, que o que está sendo exigido no item 4.2.4.5, III do Edital, tratase de documento, cuja produção depende única e exclusivamente do licitante, e, o não cumprimento de tal exigência, de cara já demonstra uma total negligencia, ou mesmo uma inabilidade, no preparo de sua documentação.

Fica evidente que o que está sendo exigido no item 4.2.4.5, III do Edital está de acordo com a Lei 8.666/93, e o questionamento sobre a legalidade da exigência, que foi descumprida pela empresa LC PROJETOS, deveria ter sido realizado através de impugnação ao Edital, e como a mesma não conseguiu demonstrar, através de seus documentos de habilitação, que deve ser habilitada a participar da próxima fase do certame, tenta confundir o julgamento dessa nobre CPL, tudo para tentar desviar o foco de sua negligencia ao preparar os documentos para participar do Certame.

5.2 - A empresa ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP,

alegou que:

No que tange a inabilitação da empresa LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, ressaltamos posicionamento providencial da Comissão julgadora da licitação principalmente quando apontou a apresentação de contrato de prestação de serviços sem o devido registro em cartório competente, na forma que exige o edital da licitação no item 4.2.4.5, III.

Em suas laudas recursais a empresa referida alega que o CREA não exige contratos registrados em cartório, pois registrou o profissional engenheiro que consta do quadro permanente da empresa, porem o edital do certame exige de forma clara, que tal exigência é condição para que as licitantes comprovem que o profissional faz parte do quadro permanente.

No que tange a obrigatoriedade de reconhecimento de firma em contratos particulares vejamos o que cita o Art. 221, do Código Civil.

221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

É importante mencionar que apresentar documentos de forma divergente ao exigido no edital enseja de fato a inabilitação e o contrário, estes divergentes e sendo aceitos pela comissão de licitação descumprir-se-ia o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração quanto os licitantes.

Ainda alega a recorrente que existem declarações exigidas com reconhecimento de firma onerando os licitantes, porém não havendo qualquer menção a que se tenha feito contestação a quaisquer dos termos do edital oportunamente em fase anterior.









É imperioso salientar que as alegações da impetrante constam claramente contestações a termos editalícios no tocante ao questionamento quantos as declarações exigidas com firma reconhecida e ainda a alegação de cumprimento de exigência editalícia em divergência ao solicitado no edital, quando faz alegações relativas ao vínculo entre a empresa e seus responsáveis técnicos.

As contestações a termos e exigências editalícias estão fora do prazo legal, pois tais manifestação deveria ter sido apresentadas em sede de impugnações de a recorrente não concordara com termos editalícios e o edital deverá ser cumprido tanto pela Administração como pela licitante, do contrário ferir-se-á de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e não raro o princípio do julgamento objetivo.

5.3 - A empresa T FERREIRA P N CONSTRUÇÕES, alegou que:

Justa aplicação da interpretação da redação do Edital a referida empresa deixou de atender o solicitado claramente no edital e juntamente com as demais citadas em seu recurso deve permanecer inabilitada.

6. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O Edital da licitação é o instrumento no qual define as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório. Pereira Júnior, Jessé Torres² (2003, p. 428 e

² PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres: Comentários à lei de Licitações e contratações da Administração Pública, 6º ed, rev., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Editora Renovar 2003.



¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



429) Entende que: "é o edital a mais valiosa peça de que deve cuidar o administrador público no plano político da limpidez dos atos administrativos". e ainda:

O Edital não se restringe a fase de abertura porque as regras que estipular permanecerão todas as demais fases que a ela se aterão. Assim, as exigências de habilitação serão as do edital; a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução do objeto, os fatores e critérios para o julgamento das propostas, terão sido fixados no edital e nortearão as fases, da habilitação da classificação, da adjudicação e da homologação.

Destacamos que não houve impugnação ao edital em momento oportuno, o que dificulta a decisão da Comissão de Licitação, tendo que apreciar argumentos apresentados na fase de habilitação quando os mesmos deveriam ter sido apresentados na fase de impugnação ao ato convocatório.

O Edital da referida licitação, dispõe no item 4.2.4.2, as condições de qualificação técnica profissional conforme transcrito a seguir:

4.2.4.2 – CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação de a PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (Engenheiro Civil), reconhecidos pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO que comprove a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:

II - (...).

4.2.4.5 – A comprovação da vinculação ao quadro e permanente será feita:

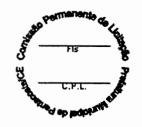
III. Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) — devidamente assinada ou contrato de prestação de serviços registrado em cartório, assinado e vigente na data de abertura deste certame.

Cumpre citar que a comprovação da vinculação do responsável técnico ao quadro permanente encontra amparo legal no art. 30 do vigente Estatuto de Licitações.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...);

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por



pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: <u>comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente</u>, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifamos).

Equivocadamente, aduz o recorrente que o edital exigiu vínculo empregatício do responsável técnico, justificamos para tanto, que o edital não limita a tais exigências, como alega o Recorrente, visto que possibilita outros meios para a comprovação do vínculo do profissional técnico, dentre eles o contrato de prestação de serviços, sem vínculo empregatício, como entende o Tribunal de Contas da União.

Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção". Nesse sentido, seria suficiente "a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum". Acórdão 872/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. (grifo nosso)

No tocante a alegativa de que a "exigência da apresentação de declarações com firma reconhecida, e, que tal exigência gera custos desnecessários para as empresas e contraria as determinações do TCU". Justificamos que tal exigência encontra amparo legal no art. 3°, § 1º da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que transcrevemos a seguir:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

De acordo com o dispositivo supramencionado o reconhecimento de firma é dispensado se for possível o agente administrativo conferir tal assinatura confrontando-a com o documento de identidade ou se o signatário, presente assinar o documento diante do agente.



PENTEGOSTE PENTEGOSTE



No mesmo sentido o edital que regulamentou o certame no item 15.4 determina que: "O Reconhecimento de firma exigido no item 4.5 do presente edital poderá será dispensado quando for possível na sessão de julgamento a comissão verificar a assinatura do declarante, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, conforme Art. 3°, I da Lei 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018".

Logo, a exigência quanto o reconhecimento de firma do signatário atende ao princípio da legalidade descrito no art. 5°, inciso II da Constituição Federal no qual determina que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Referindo-se a alegativa de que "Mesmo que não houvesse a foto da Fachada, o Principio do julgamento objetivo deveria ter sido considerado, pois a falta uma foto não invalidaria a legitimidade das demais fotos e do comprovante de endereço, não compromete documentação da empresa. O que não é o caso, pois apresentamos as fotos conforme previsto em edital". Trata-se de mais um argumento equivocado, considerando que o edital que regulamenta o certame em comento não contempla tal exigência.

A comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente responsável técnico, encontra amparo legal no art. 30, § 1°, inciso I da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, e de acordo com as normas do edital uma das formas de comprovação é através do contrato de prestação de serviços registrado em cartório.

Pois bem, muito embora a referida exigência esteja amparada por lei, quanto a exigência do Registro em Cartório do Contrato, não podemos deixar de observar o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, que já se pronunciou, no sentido de ser indevido, conforme abaixo transcrito.

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. PEDIDO DE CAUTELAR. SUSPENSIVA. OITIVA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR SUSPENSIVA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(TCU - RP: 03074520195, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 18/02/2020, Segunda Câmara)

(...)

9.3.2.2. indevida exigência para o registro em cartório de notas do contrato de prestação de serviços profissionais firmado entre a licitante e o engenheiro-técnico



PREFEITURA MUNICIPAL PLANTEGOSTE



como a ocorrida na alínea f do item 18.4 do edital, contrariando o art. 30, caput, da Lei nº 8.666, de 1993;

Registre-se, que a Recorrente apresentou o referido contrato, com firma reconhecida. Sendo assim e, considerando o entendimento do TCU, esta comissão entende ser procedente o argumento da recorrente, no tocante a indevida necessidade do registro em cartório de notas do contrato de prestação de serviços profissionais.

7. DA DECISÃO

Por todo o exposto a COMISSÃO DE LICITAÇÕES aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito DECLARAR PROVIMENTO, no sentido de HABILITAR a empresa LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Posto que prevaleceu os preceitos da lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do secretário de Infraestrutura, para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 23 de novembro de 2021

Juna Kaiojla Bezerra De Almeida

Presidente Da CPL

Channa Siana do Mascimento Copuia Luanna Viana do Nascimento Aguiar Membro da CPL

Milma Guntado de Sausa Milena Furtado de Sousa Membro da CPL



Processo Licitatório: Edital de Concorrência nº. 2021.08.12.45-CP-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Concorrência, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, combinado o despacho anexo da COMISSÃO DE LICITAÇÕES do processo administrativo n. 2021.08.12.45-CP-ADM.

RESOLVE : Considerando a decisão final da Comissão de Licitações, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2021.08.12.45-CP-ADM, acolho as razões da CPL, julgo PROCEDENTE, o pleito da Recorrente, no sentido de HABILITAR a empresa LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, Posto que prevaleceu os preceitos da lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU.

Cientifique-se e cumpra-se os autos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 23 de novembro de 2021.

Miguel &dmes Martins Neto

Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano